SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 11889 - EX (2025/0127948-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE	:	H R - ESPÓLIO
REQUERENTE	:	K R
REQUERENTE	:	M A R
REQUERENTE	:	H P R
REQUERENTE	:	W P F
REQUERENTE	:	B R
REQUERENTE	:	T R
REQUERENTE	:	M R
ADVOGADA	:	RENATA CURZEL - SP140266
REQUERIDO	:	M R
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALBERTO FERRAZ MEDRADO - MG048104
		ALBERTO BRUNO FERRAZ DE O. MEDRADO - MG120765

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. ACORDO ENTRE AS PARTES A RESPEITO DA PARTILHA DE BENS. REQUISITOS. CONCORDÂNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO.
1. É devida a homologação da sentença estrangeira de divórcio, porquanto foram atendidos os requisitos previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015 e 216-C e 216-D do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública (CPC/2015, art. 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não obstante o disposto no art. 23, I e III, do CPC e no art. 12, § 1º, da LINDB, autoriza a homologação de sentença estrangeira que, decretando o divórcio, convalida acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens imóveis situados no Brasil, que não viole as regras de direito interno brasileiro.
3. Pedido de homologação da decisão estrangeira deferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA57454237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 10/06/2026 15:50:42
Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2026. Código de Controle do Documento: 2f9c6f0f-412b-447d-90a0-4ef3b136fb7f

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin
Brasília, 03 de junho de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA57454237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 10/06/2026 15:50:42
Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2026. Código de Controle do Documento: 2f9c6f0f-412b-447d-90a0-4ef3b136fb7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 11889 - EX (2025/0127948-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE	:	H R - ESPÓLIO
REQUERENTE	:	K R
REQUERENTE	:	M A R
REQUERENTE	:	H P R
REQUERENTE	:	W P F
REQUERENTE	:	B R
REQUERENTE	:	T R
REQUERENTE	:	M R
ADVOGADA	:	RENATA CURZEL - SP140266
REQUERIDO	:	M R
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALBERTO FERRAZ MEDRADO - MG048104
		ALBERTO BRUNO FERRAZ DE O. MEDRADO - MG120765

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. ACORDO ENTRE AS PARTES A RESPEITO DA PARTILHA DE BENS. REQUISITOS. CONCORDÂNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO.
1. É devida a homologação da sentença estrangeira de divórcio, porquanto foram atendidos os requisitos previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015 e 216-C e 216-D do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública (CPC/2015, art. 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não obstante o disposto no art. 23, I e III, do CPC e no art. 12, § 1º, da LINDB, autoriza a homologação de sentença estrangeira que, decretando o divórcio, convalida acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens imóveis situados no Brasil, que não viole as regras de direito interno brasileiro.
3. Pedido de homologação da decisão estrangeira deferido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação de decisão estrangeira ajuizada pelo espólio de HR, representado por seus herdeiros, tendo por objeto sentença de dissolução de casamento oriunda do Tribunal de Primeira Instância de Straubing, Alemanha.

Em suas razões, os requerentes narram, *in verbis*:

> *Os requerentes são herdeiros do Sr. HR, conforme comprova o certificado de herança alemão anexo (cf. Anexo 10 – Certificado de Herança). O autor da herança, por sua vez, tinha sido casado com a requerida, MR, brasileira, entre 26/11/1980 e 01/04/2009.*
>
> *Como nem o autor da herança nem a requerida providenciaram a homologação, no Brasil, da sentença de divórcio em questão, e foi transmitido*

Documento eletrônico VDA57454255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/06/2026 23:26:11
Código de Controle do Documento: 54cc6dec-fbb0-4557-b76f-053eb8b91e6d

a seus herdeiros imóvel que este possuía no Brasil, seus oito herdeiros são parte legítima para requerer a homologação do divórcio do autor da herança.

Em 26/11/1980, o autor da herança casou-se com a requerida em Hamburgo, Alemanha. Vigente no casamento foi o regime legal de bens alemão, a chamada "participação final nos aquestos" (Zugewinngemeinschaft). Isso porque, como ambos os cônjuges tinham domicílio na Alemanha quando do casamento e, igualmente, foi na Alemanha o primeiro domicílio conjugal do ex-casal, resulta que, conforme o art. 7º, § 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o regime de bens obedece às leis do país em que ambos os nubentes tinham domicílio, ou, se este for diverso, a lei do primeiro domicílio conjugal. Não houve celebração de pacto antenupcial. Diferentemente do regime da comunhão parcial brasileira, pelo regime alemão da participação final nos aquestos, o qual é regulado no § 1363 do Código Civil alemão, não existe comunhão de bens durante o casamento, inclusive para bens adquiridos durante o casamento.

Em 01/04/2009, a pedido da requerida, o Tribunal de Primeira Instância de Straubing, Alemanha, após ouvir ambos os cônjuges em audiência, decretou o divórcio do casal e determinou a partilha dos direitos previdenciários adquiridos pelos cônjuges durante o casamento (cf. Anexo 11 – Sentença de divórcio).

Na audiência do divórcio, realizada no dia 01/04/2009, e com vistas à dissolução do regime da participação final nos aquestos, cada um dos então cônjuges declarou em juízo os bens que então possuía. Assim, a mulher declarou em juízo ser proprietária de 2 imóveis no Brasil, a saber, a Fazenda Santa Inês, cuja propriedade seria exclusiva dela, e o imóvel "Cotovelo", em Santa Maria de Itabira, cuja propriedade ela dividiria, em uma fração de 50%, com o marido. O autor da herança, por sua vez, declarou em juízo ser proprietário exclusivo de um imóvel em Pfelling, na Alemanha, e da gleba rural "Das Posses", no Brasil.

Finalmente, após longa negociação, o ex-casal celebrou, perante o Tribunal de Straubing, acordo a respeito da partilha dos direitos previdenciários, pensão alimentícia pós-conjugal e ainda, sobre a liquidação dos direitos decorrentes do regime de bens do casamento, o qual incluiu a propriedade de imóveis situados no Brasil (cf. Anexo 12 – Termo de Audiência). Relativamente à dissolução do regime alemão da participação final nos aquestos, o ex-casal acordou o seguinte em audiência:

(...)

Atualmente, a gleba rural localizada no lugar denominado Posses e Cotovelo no município de Santa Maria de Itabira/MG - gleba essa que, segundo o acordado na audiência do divórcio, era de propriedade exclusiva do autor da herança - é objeto da Matrícula Nº. 31.286 do Ofício de Registro de Imóveis de Itabira/MG (cf. Anexo 13, atual matrícula, Livro Nº 2 – Registro Geral, Ficha 1 01 F, Matrícula Nº 31.286).

A pretensão do Espólio é que esse acordo judicial seja homologado juntamente com a sentença de divórcio do autor da herança, para que assim, o divórcio e a propriedade exclusiva do falecido possam constar no Registro de Imóveis. Com isso, os herdeiros do falecido Sr. R, poderão regularizar o respectivo inventário no Brasil e assim, dispor do imóvel da forma que lhes aprouver. Para isso, é necessário que esse acordo judicial seja eficaz no Brasil, o que ocorrerá assim que ele tiver sido homologado por este Superior Tribunal de Justiça.

Com isso, requerem:

Nestas condições, uma vez comprovada a presença dos requisitos legais para o reconhecimento da validade da sentença estrangeira de divórcio e do acordo celebrado na audiência de 01/04/2009, pede-se, respeitosamente, a este Eg. Superior Tribunal de Justiça, que após colhido o parecer do d. Representante do Ministério Público Federal, seja o presente pedido julgado

Documento eletrônico VDA57454255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/06/2026 23:26:11
Código de Controle do Documento: 54cc6dec-fbb0-4557-b76f-053eb8b91e6d

procedente, de modo que sejam homologados no Brasil: 1) a sentença alemã de divórcio e 2) o acordo judicial celebrado na audiência de 01/04/2009.

Regularmente citada, a parte requerida ofereceu a contestação, na qual apresentou os seguintes argumentos: **(I)** a ora requerida não foi validamente citada ou cientificada do processo no exterior; **(II)** a sentença promoveu partilha patrimonial de forma desproporcional; **(III)** a parte dos bens está situada no Brasil, sendo incompetente o juízo estrangeiro para dispor sobre tais bens; e **(IV)** não há comprovação do trânsito em julgado da sentença estrangeira.

Diante da apresentação de contestação, o feito foi distribuído para julgamento pela Corte Especial, nos termos do art. 216-K do RISTJ.

Os requerentes apresentaram réplica e, na sequência, o requerido apresentou tréplica, na qual reiterou os argumentos expostos na contestação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou no sentido do deferimento do pedido de homologação de decisão estrangeira, nos seguintes termos:

No caso, a sentença foi proferida dentro do espaço de conformação da jurisdição internacional do Estado estrangeiro, comumente aceita na prática dos Estados, com vínculo dos interessados (domicílio/residência) com a Justiça estrangeira prolatora do decisum. Não se tratou, no caso, da vedada jurisdição internacional exorbitante.

Registre-se que a sentença judicial de separação firmado pelas partes dispôs sobre partilha de patrimônio situado no Brasil, matéria de jurisdição exclusiva brasileira prevista no art. 23, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, o qual assenta que "compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra [...] em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil."

Convém destacar que a jurisprudência dessa e. Corte "autoriza a homologação de sentença estrangeira que, decretando o divórcio, convalida acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens imóveis situados no Brasil".

Sobre a questão, ensinam André de Carvalho Ramos e Erik Frederico Gramstrup: "(i) não viola a jurisdição brasileira exclusiva se a sentença estrangeira meramente ratificou acordo das partes sobre imóveis ou partilha de bens situados no Brasil; (ii) viola a jurisdição cível brasileira exclusiva se a sentença estrangeira tenha decidido o litígio sobre bem imóvel ou partilha de bens no Brasil, não cabendo sua homologação, ainda que tenha sido aplicado o conteúdo material da lei brasileira pelo juízo estrangeiro"

A jurisdição internacional cível absoluta do Brasil não admite que haja resolução de litígio sobre imóvel situado no Brasil. Deve a parte requerente litigar no juízo brasileiro adequado para que, aqui, seja reconhecida sua pretensão sobre a titularidade do imóvel em questão, respeitado o contraditório e ampla defesa de quem de direito.

No mais, verifica-se que a decisão estrangeira reúne as condições necessárias para o deferimento da pretensão e que os documentos foram devidamente apresentados nos autos, os quais se encontram instruídos com a decisão estrangeira (fls. 89/94, e-STJ), acompanhada da tradução (fls. 77/88, e-STJ); do apostilamento (fl. 95, e-STJ), da comprovação do trânsito em julgado (fls. 139/140, e-STJ) e acordo (fls. 122/138, e-STJ).

Por fim, não consta coisa julgada brasileira sobre o objeto da lide e, pelo exposto acima, o decisum não contém manifesta ofensa à soberania nacional, à ordem pública, à dignidade da pessoa humana nem aos bons costumes, contemplando o respeito à ordem pública em sentido amplo do Direito Internacional Privado brasileiro.

Os autos foram conclusos a este Relator.

Documento eletrônico VDA57454255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/06/2026 23:26:11
Código de Controle do Documento: 54cc6dec-fbb0-4557-b76f-053eb8b91e6d

É o relatório.

VOTO

É devida a homologação da decisão estrangeira, porquanto foram atendidos os requisitos previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015 e 216-C e 216-D do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública (CPC/2015, art. 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

Na hipótese em exame, foram cumpridos os requisitos exigidos nos mencionados dispositivos, na medida em que a sentença estrangeira de divórcio que se pretende homologar:

(I) Consiste em cópia autenticada e acompanhada de tradução para o vernáculo por tradutor público oficial ou juramentado;

(II) Apresenta o devido apostilamento;

(III) Foi proferida por autoridade competente, qual seja o Tribunal de Primeira Instância de Straubing, Alemanha;

(IV) Transitou em julgado;

(V) Não ofende a coisa julgada brasileira;

(VI) Refere-se a divórcio com partilha de bens, não havendo nenhuma ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana ou à ordem pública.

No mais, devem ser afastadas as alegações trazidas em contestação, senão vejamos.

Em primeiro lugar, é descabida a alegação de que a requerida não teria sido citada da ação no estrangeiro, porquanto foi ela mesma quem propôs a ação de divórcio na Alemanha, conforme se pode verificar na sentença estrangeira (cf. tradução à fl. 77 e original à fl. 78) e no termo de audiência (cf. tradução à fl. 96 e original à fl. 122). Além disso, a requerida estava pessoalmente presente na audiência de 1º-04-2009, na qual foi celebrado o acordo e decretado o divórcio (cf. termo de audiência à fl. 98), devidamente acompanhada por seu advogado, Sr. M, do Escritório de advocacia N M O.

Em segundo lugar, a sentença estrangeira não promoveu "*partilha desequilibrada dos bens do casal, com evidente prejuízo à requerida*". A sentença apenas incorporou o acordo celebrado pela requerida e seu falecido marido na audiência de 1º-04-2009. Assim, não houve decisão a respeito da partilha dos bens, mas tão somente a homologação de um acordo de vontades entre a requerida e seu falecido marido.

Esse acordo de vontades é ato jurídico perfeito, fruto da vontade livre e consciente de ambos os cônjuges, tendo sido homologado em audiência na qual estavam pessoalmente presentes ambos os ex-cônjuges e seus procuradores, conforme alhures mencionado.

Em terceiro lugar, nos termos do art. 23, III, do Código de Processo Civil, as autoridades estrangeiras são incompetentes para dispor sobre bens imóveis situados no Brasil. Porém, no caso dos autos, a partilha do patrimônio do ex-casal foi realizada por livre acordo celebrado entre as partes e homologado em juízo

Consta dos autos que a sentença estrangeira, com base em acordo celebrado entre os ex-cônjuges, decretou divórcio por mútuo consentimento e dispôs sobre partilha de bens, inclusive os situados no Brasil.

Documento eletrônico VDA57454255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/06/2026 23:26:11
Código de Controle do Documento: 54cc6dec-fbb0-4557-b76f-053eb8b91e6d

A respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não obstante o disposto no art. 23 do CPC e no art. 12, § 1º, da LINDB, autoriza a homologação de sentença estrangeira que, decretando o divórcio, convalida acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens imóveis situados no Brasil, que não viole as regras de direito interno brasileiro. Entende-se não caracterizada, na hipótese, afronta à soberania nacional ou à ordem pública.

A propósito, citam-se os seguintes julgados desta colenda Corte Especial:

> *SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL SITUADO NO BRASIL. ACORDO ENTRE OS EX-CÔNJUGES HOMOLOGADO NO EXTERIOR. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. PREENCHIMENTO.*
> *1. É devida a homologação da sentença estrangeira de divórcio, porquanto foram atendidos os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana (LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).*
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não obstante o disposto no art. 89, I, do CPC e no art. 12, § 1º, da LINDB, autoriza a homologação de sentença estrangeira que, decretando o divórcio, convalida acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens imóveis situados no Brasil, que não viole as regras de direito interno brasileiro.*
> *3. Defere-se o pedido de homologação da sentença estrangeira.*
> (SEC 8.106/EX, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 03/06/2015, DJe 04/08/2015)
>
> *SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. INVENTÁRIO. PARTILHA. IMÓVEL LOCALIZADO NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 12, § 1º, DA LINDB E DO ART. 89 DO CPC.*
> *1. A partilha de bens imóveis situados no território brasileiro é da competência exclusiva da Justiça pátria, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil) e do art. 89 do CPC.*
> *2. Não é possível a homologação de sentença estrangeira que dispõe sobre partilha de bens na hipótese em que não há acordo na divisão de bem imóvel localizado no Brasil, mas sim determinação da justiça estrangeira da forma como o bem seria partilhado. Precedentes.*
> *3. Pedido de homologação de sentença estrangeira indeferido.*
> (SEC 9.531/EX, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 11/12/2014)
>
> *SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO.*
> *1. Alegação de nulidade de citação não procede quando há certidão de oficial de justiça estrangeiro que comprova o cumprimento da diligência citatória.*
> *2. Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais deve ser homologada.*
> *3. A jurisprudência do STJ e do STF autoriza a homologação de sentença estrangeira que, decretando o divórcio, convalida acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens.*
> *4. Sentença estrangeira e acordo firmado entre as partes homologados.*
> (SEC 3.269/EX, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 22/5/2012)

Por fim, consta dos autos certidão no sentido de que a sentença de divórcio e a homologação do referido acordo transitou em julgado no dia 19 de maio de 2009 (fls. 89 e 139/140).

Diante do exposto, **defere-se o pedido de homologação da sentença estrangeira.**

Documento eletrônico VDA57454255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/06/2026 23:26:11
Código de Controle do Documento: 54cc6dec-fbb0-4557-b76f-053eb8b91e6d

Custas *ex legis*. Deve a requerida arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais ficam arbitrados em R$ 5.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57454255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/06/2026 23:26:11
Código de Controle do Documento: 54cc6dec-fbb0-4557-b76f-053eb8b91e6d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2025/0127948-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HDE 11.889 / DE**

PAUTA: 03/06/2026 JULGADO: 03/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	H R - ESPÓLIO
REQUERENTE	:	K R
REQUERENTE	:	M A R
REQUERENTE	:	H P R
REQUERENTE	:	W P F
REQUERENTE	:	B R
REQUERENTE	:	T R
REQUERENTE	:	M R
ADVOGADA	:	RENATA CURZEL - SP140266
REQUERIDO	:	M R
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALBERTO FERRAZ MEDRADO - MG048104 ALBERTO BRUNO FERRAZ DE O. MEDRADO - MG120765

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A CORTE ESPECIAL, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Documento eletrônico VDA57378010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 03/06/2026 18:51:59
Código de Controle do Documento: 1CC10D66-185A-484E-B84F-26AAD8E582ED